

20h 27

**PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2004
(Apenso Projeto de Lei 5.877/05)**

S (Alencar) 17/12/08

EMENDA Nº

Modifica-se o Art. 36, § 3º, inciso XV do Projeto de Lei nº 3.937, de 2004, da seguinte forma:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

.....
§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

.....
XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo

JUSTIFICATIVA

O Art. 36 estipula o que é considerada infração da ordem econômica. No inciso XV do parágrafo 3º está caracterizado corretamente “a venda de mercadoria injustificadamente abaixo do preço custo” como sendo uma infração à ordem econômica. No entanto, acreditamos que a venda de serviços também deve ser incluída neste inciso para que ele fique completo. A venda de serviço abaixo do preço de custo causa o mesmo efeito e tem o mesmo fundamento da venda de mercadoria abaixo do preço de custo. O empresário quando se utiliza dessas práticas visa tirar vantagem desequilibrando a competição. A própria Constituição Federal, em seu artigo 173, § 4º, dispõe que: “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Ou seja, a Constituição Federal delineou as modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas. São as que põem em risco a própria estrutura do livre mercado, as que podem ocasionar a dominação de setores da economia, eliminação da competição ou da livre

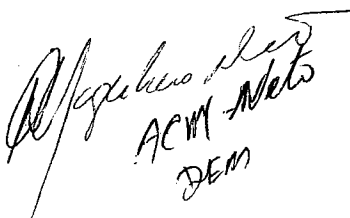
(nº 5 - Pleno)

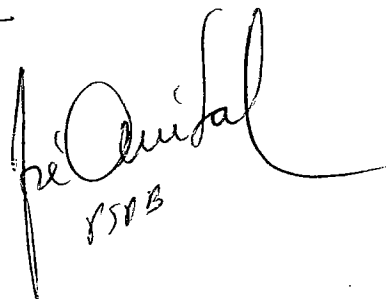
iniciativa ou as que causem prejuízos aos consumidores (hipótese de lucro arbitrário). Nesse sentido, venda de produtos ou serviços por preços abaixo do custo, por exemplo, pode, em certas situações, ser suportado por certo lapso de tempo por empresários já estabelecidos em dada atividade. Essa prática, no entanto, aumenta o custo de ingresso nessa atividade, porque amplia a previsão de amortização do investimento inicial, ao forçar os preços daquele mercado para baixo. Com isso, alteram-se as regras da concorrência neste mercado com impactos significativos e prejudiciais para os concorrentes e consumidores.

Não acreditamos haver diferença significativa entre venda de produtos ou serviços que justifique a ausência de um deles no corpo da lei. Dessa forma, acreditamos que a inclusão de serviços além da coerência econômica e jurídica, responde aos anseios da isonomia, da justiça e do interesse do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2008


Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS/PR


Acyr de Góes
DEM


Paulo Quintal
PSDB